



PROCESSO:	14.047-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO - SEDUC/MT
ASSUNTO:	CONFLITO DE COMPETÊNCIA

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, Sr. Marco Aurélio Marrafon, em que solicita, conforme previsão contida no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 24/2014-TCE/MT, prorrogação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, para a conclusão da Tomada de Contas Especial nº 11923/2017, instaurada de ofício, com o fim de quantificar o dano ao erário causado pelos lançamentos na rubrica de adiantamento líquido negativo – rubrica 4010 – lançados na folha de pagamento da SEDUC do ano de 2014, bem como para que sejam apuradas e devidamente individualizadas as responsabilidades.

Aportado neste Tribunal, o documento foi distribuído à relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, relator da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do exercício de 2017, o qual, por intermédio da Decisão nº 359/WJT/2017 (documento digital nº 162813/2017), deferiu a solicitação de dilação de prazo.

Entretanto, após o transcurso do prazo, a Gerência de Processos Diligenciados devolveu os autos a sua relatoria, a qual está sendo substituída atualmente pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior (documento digital nº 260650/2017).

No entanto, este declinou da competência para apreciação do



feito, sob o argumento de que os fatos ocorreram no exercício de 2014. Sendo assim, entendeu que a relatoria competente para apreciar a Tomada de Contas Especial deverá ser aquela que relatou o órgão no exercício em que os fatos ocorreram, ou seja, a relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, relator do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, razão pela qual determinou-lhe o encaminhamento dos autos (documento digital nº 330283/2017).

Remetido o documento ao gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, este discordou do entendimento do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, argumentando que o *artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP*, que regulamenta especificamente as Tomadas de Contas Especial, dispõe que compete ao relator do órgão processante decidir sobre eventual prorrogação de prazo e que, levando em conta que o relator do exercício de 2017 da SEDUC, ano pertinente a prorrogação de prazo, é o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, entendeu que compete a ele analisar o presente pedido.

A Consultoria Jurídica-Geral, mediante o Parecer Nº 03/2018 (DOC. Nº 8950/2018), manifestou-se pela competência do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, relator das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, ano da celebração do referido Convênio, nos moldes do §3º, do artigo 155, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 106/2018 (documento digital 1.513-2/2018), subscrito pelo Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, também opinou com base no artigo 155, § 3º, do RITCE/MT, pelo reconhecimento da competência do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, relator do exercício de 2014 (exercício



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7513

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

em que os fatos ocorreram) da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, para apreciar o mérito da tomada de contas especial, quando encaminhadas a este Tribunal de Contas.

É o Relatório

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.